

15 SET /2014



ACORDÃO nº /2014 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Protocolo nº

Processo nº 152/2014

Autor : Procuradoria de Justiça Desportiva/PE

Denunciados : A - Jadson Moreira Andrade – Atleta Profissional do Altinho Futebol Clube (Art. 254-A inc. I CBJD).B - Wallacy Pessoa Wanderley - Atleta Profissional do Altinho Futebol Clube (Art. 254-A inc. I CBJD).C - Moises Pereira da Silva - Técnico do Altinho Futebol Clube (Art. 258 Inc. II CBJD).D - Altinho Futebol Clube. – Art. 213 Inc III, CBJD

Auditor Relator : Dr. Renato Mello.

Data Julgamento : 11 de setembro de 2014.

Ouvido na condição de informante o Sr. Alex Faustino dos Santos, supervisor do Altinho Futebol Clube.

EMENTA : CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB-23 (A2-2014) – **PRIMEIRO DENUNCIADO** - DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 254-A INC. I DO CBJD INDICADA NA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 254, II DO CBJD – CONDENAÇÃO VISTA POR MAIORIA.

SEGUNDO DENUNCIADO - - DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 254-A INC. II DO CBJD. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 254-A, § 3º DO CBJD – CONDENAÇÃO RECONHECIDA POR MAIORIA.

TERCEIRO DENUNCIADO - CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 258 INC. II DO CBJD. CONDENAÇÃO IMPOSTA POR MAIORIA

QUARTO DENUNCIADO - DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 213 DO CBJD. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 254-A, § 3º DO CBJD – CONDENAÇÃO RECONHECIDA POR MAIORIA.

Vistos e etc.

Acordam os auditores da 1ª Câmara Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por maioria, em condenar os denunciados nas infrações e penas constantes nos votos escriturados abaixo.

Participaram do Julgamento os Auditores Presidente Felipe Tadeu, Renato Melo (Relator), Mozar Moura Junior e Carlos Gil Rodrigues.

O presente acórdão é dividido e escriturado para cada denunciado, deixando, ao máximo, esclarecido o que realmente ocorreu no julgamento unitariamente.

RELATÓRIO DO JULGAMENTO DO **PRIMEIRO DENUNCIADO**:

01.
Federação Pernambucana de Futebol
João Caixero de Vasconcelos
Secretário Geral



O presente processo de nº 152/2014, versa sobre denúncia imposta contra o **PRIMEIRO DENUNCIADO** Jadson Moreira Andrade – Atleta Profissional do Altinho Futebol Clube, por infração ao artigo 254-A inc. I CBJD), que abaixo, em parte, transcrevemos:

“ O atleta ora denunciado, foi expulso de campo do jogo aos 36 minutos, por haver agredido fisicamente o seu adversário Daniel Conrado da Silva, desferindo-lhe um soco à altura da nuca.

Conforme o relatório anexo, a agressão aconteceu quando ambos os atletas disputavam a posse de bola.”

Consta dos autos, certidão expedida pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, onde ficou escriturado que o atleta já nominado nunca havia sido penalizado por este Tribunal, ou seja, nada consta contra o mesmo.

Assim, na data de hoje, vieram os autos conclusos para julgamento, tendo como norma agredida o contido no artigo 254-A, inc. I, do CBJD.

Desta feita, os autos vieram para julgamento. Relatado o feito.

VOTO DO RELATOR.

O relator Renato Melo não diverge do entendimento de que a Súmula da partida não dispõe da verdade absoluta, sendo a mesma, portanto, com a disposição da veracidade relativa.

No caso em apuração, o relator entendeu em votar pela procedência da denúncia, no entanto, imputando ao denunciado a prática agressiva repugnada pelo artigo 254, II, do CBJD, impondo a **SUSPENSÃO** de 02 (duas) partidas.

VOTOS DOS DEMAIS COMPONENTES DA COMISSÃO

O Auditor Carlos Gil, entendeu de acompanhar na íntegra o voto do relator, sendo este também seguido pelo auditor Presidente Felipe Tadeu. O Auditor Mozar de Moura Junior quando de sua vez, entendeu que ouvera a infração, porém, votou pela suspensão de 04 (quatro) partidas.

DECISÃO

Por maioria, à Primeira (1ª) Comissão Disciplinar entendeu Suspender por 02 (duas) partida o Sr. Jadson Moreira Andrade, por infração ao artigo 254-II, do CBJD.



RELATÓRIO DO JULGAMENTO DO SEGUNDO DENUNCIADO:

O presente processo de nº 152/2014, versa sobre denúncia imposta contra o **SEGUNDO DENUNCIADO**, Wallacy Pessoa Wanderley – Atleta Profissional do Altinho Futebol Clube, por infração ao artigo 254-A inc. II CBJD), que abaixo, em parte, transcrevemos:

“ O atleta denunciado, foi expulso do campo de jogo aos 39 minutos da 2ª fase, por haver desrespeitado e agredido fisicamente o árbitro da partida.

Conforme o relatório constante dos autos, o citado atleta colocou o dedo em riste no rosto do árbitro, tendo em seguida empurrado e desferido uma cabeçada, atingindo-lhe à altura do nariz.

A Atleta expulso relutou em se retirar do campo de jogo, sendo necessária a intervenção dos seus companheiros de equipe.”

Consta dos autos, certidão expedida pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, onde ficou escriturado que o atleta já nominado nunca havia sido penalizado por este Tribunal, ou seja, nada consta contra o mesmo.

Assim, na data de hoje, vieram os autos conclusos para julgamento, tendo como norma agredida o contido no artigo 254-A, inc. II, do CBJD.

Desta feita, os autos vieram para julgamento. Relatado o feito.

VOTO DO RELATOR.

O relator Renato Melo não diverge do entendimento de que a Súmula da partida não dispõe da verdade absoluta, sendo a mesma, portanto, com a disposição da veracidade relativa.

No caso em apuração, o relator entendeu em votar pela procedência da denúncia, no entanto, imputando ao denunciado a prática agressiva repugnada pelo artigo 258, § 2º, II, do CBJD, impondo a SUSPENSÃO de 03 (três) partidas.

VOTOS DOS DEMAIS COMPONENTES DA COMISSÃO

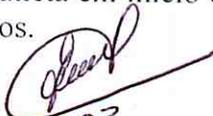
O Auditor Carlos Gil, entendeu de divergir do relator, destacando, na ocasião, que a agressão havia sido praticada em tese contra o árbitro da partida, portanto, se procedente a acusação estaria o mesmo passível da reprimenda escriturada no artigo 254-A, em seu § 3º do CBJD.

Em seguida, entendeu em desconsiderar a ouvida do informante acima nominado, tendo em vista constar nos autos um EXAME TRAUMATOLÓGICO, realizado na pessoa do árbitro da partida, no qual indica a existência de agressão na região nasal.

Relevou ainda, que estamos passando por momentos críticos no futebol brasileiro, notadamente na agressão por parte de seus componentes, não apenas entre jogadores, como nas próprias torcidas organizadas entre si e contra as das demais torcidas organizadas adversas.

Destacou também a gravidade oriunda das agressões divulgadas pela imprensa chegando, inclusive, a óbitos, o que é por demais grave.

Ora, não podemos tolerar que um atleta em início de carreira, venha praticar desmandos sem ter uma reprimenda a altura de seus atos.


03



Em seguida, pediu vênia ao Auditor relator e lembrou que a narrativa da denúncia é perfeita, somada a prova pericial, para a caracterização da agressão ao árbitro de futebol e enquadrou o comportamento do denunciado no artigo 254-A, em seu § 3º do CBJD, vez que, ninguém se defende do enquadramento imposto na denúncia e sim, de sua narrativa, razão pela qual, votava pela aplicação da suspensão do atleta em julgamento por 180 (cento e oitenta) dias, vez que o mesmo é primário e ser uma pena mínima.

O Auditor Mozar de Moura Junior, corroborando com o voto divergente, entendeu de também aplica a pena suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, lembrando que foi necessário a intervenção dos companheiros de equipe e do POLICIAMENTO para conter o atleta. Informou neste momento, a primariedade do atleta em questão e ser a pena aplicada a mínima possível.

O Auditor Presidente acompanhou o voto da divergência no tocante a pertinência do enquadramento jurídico, todavia, pediu vênia com relação a reprimenda aplicada, vez que, entendia e votou pela pena de suspensão de 250 (duzentos e cinquenta) dias.

DECISÃO

Por maioria, à Primeira (1ª) Comissão Disciplinar entendeu Suspender por 180 (cento e oitenta) dias o atleta Wallacy Pessoa Wanderley, por infração ao artigo 254-A, § 3º, do CBJD.

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DO TERCEIRO DENUNCIADO:

O presente processo de nº 152/2014, versa sobre denúncia imposta contra o **TERCEIRO DENUNCIADO** Moises Pereira da Silva – Técnico da equipe do Altinho Futebol Clube, por infração ao artigo 258, inc. I I CBJD), que abaixo, em parte, transcrevemos:

“ O técnico da equipe do Altinho, Moises Pereira da Silva, foi excluído da partida aos 42 minutos da 2ª fase, por haver adentrado ao campo de jogo sem autorização e dirigindo-se ao árbitro da partida com palavras desrespeitosas, nos seguintes termos: “A bola foi falta. Você está fudendo a equipe da gente. Somos todos pai de família e você veio para acabar com a nossa equipe. Você é muito fraco. O técnico denunciado relutou em se retirar do campo de jogo, havendo a intervenção dos seus companheiros de equipe.

Consta dos autos, certidão expedida pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, onde ficou escriturado que o atleta já nominado nunca havia sido penalizado por este Tribunal, ou seja, nada consta contra o mesmo.

Assim, na data de hoje, vieram os autos conclusos para julgamento, tendo como norma agredida o contido no artigo 254-A, inc. I, do CBJD.

Desta feita, os autos vieram para julgamento. Relatado o feito.

VOTO DO RELATOR.



O relator Renato Melo não diverge do entendimento de que a Súmula da partida não dispõe da verdade absoluta, sendo a mesma, portanto, com a disposição da veracidade relativa.

No caso em apuração, o relator entendeu em votar pela procedência da denúncia, no entanto, imputando ao denunciado a prática agressiva repugnada pelo artigo 254, II, do CBJD, impondo a **SUSPENSÃO** de 02 (duas) partidas.

VOTOS DOS DEMAIS COMPONENTES DA COMISSÃO

O Auditor Carlos Gil, entendeu de acompanhar na íntegra o voto do relator, sendo este também seguido pelo auditor Presidente Felipe Tadeu. O Auditor Mozar de Moura Junior quando de sua vez, entendeu que houvera a infração, porém, votou pela suspensão de 04 (quatro) partidas.

DECISÃO

Por maioria, à Primeira (1ª) Comissão Disciplinar entendeu Suspender por 02 (duas) partida o Sr. Moises Pereira da Silva, por infração ao artigo 258- inc. II, do CBJD.

RELATÓRIO DO JULGAMENTO DO QUARTO DENUNCIADO:

O presente processo de nº 152/2014, versa sobre denúncia imposta contra o QUARTO DENUNCIADO, ALTINHO FUTEBOL CLUBE, por infração ao artigo 213, inc. III CBJD), que abaixo, em parte, transcrevemos:

“ Consta do relatório do arbitro que, após o término do jogo, quando o quarteto de arbitragem se dirigia aos vestiários, um torcedor da equipe do Altinho arremessou uma bola atingindo o arbitro auxiliar nº 03, à altura do abdômen.

A legislação disciplinar desportiva prevê a responsabilidade do clube mandante do jogo, pelos atos praticados por integrantes da sua torcida, como é o caso de arremesso de objetos para dentro do campo de jogo. Não houve a identificação e detenção do autor do arremesso da bola.

O relatório do arbitro da partida descreve também que o carro utilizado pela equipe de arbitragem teve 02 pneus muchos, sendo constatados também aranhões na porta traseira do lado direito.

Há também registros no relatório que, logo após um gol assinalado pela equipe do Araripina, a torcida do Altinho arremessou cusparadas com o arbitro assistente nº 02.”

Na denúncia em destaque, também ficou consignado que:

“ Foram lavradas ocorrências da delegacia de Cupira quanto à agressão física praticada pelo jogador Wallacy, da equipe do Altinho e quanto aos danos causado no veículo da arbitragem.

O relatório descreve ainda que no momento do registro da ocorrência, encontravam-se presentes no local os componentes da equipe do Altinho, tendo o Sr. Alex Faustino dos Santos telefonado para a presidência da CEAF, informando que registraria uma ocorrência contra o arbitro auxiliar, Charles Rosa, acusando-o



de que este teria dirigido palavras de preconceito racista contra um dos maqueiros, o chamando de "suco de pixe".

A Acusação foi contradita pelo mesmo senhor, afirmando que as ditas palavras, foram dirigidas a um dos gandulas, nos seguintes termos: "Agiliza a maca nêgo safado!".

O relatório concluiu informando que os gandulas não confirmaram as acusações, deixando de ser lavrada a ocorrência.

Quanto aos fatos, o entendimento desta procuradoria é a de que cabe total responsabilidade ao clube mandante, quanto às desordens acontecidas durante e após o término da partida.

Quanto aos fatos atribuídos ao arbitro assistente Charles Rosa, a procuradoria exclui da denúncia, em virtude de que não houve a devida comprovação e o registro da queixa."

Consta dos autos, certidão expedida pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, onde ficou escriturado que o Altinho Futebol Clube já havia sido penalizado por este Tribunal.

Assim, na data de hoje, vieram os autos conclusos para julgamento, tendo como norma agredida o contido no artigo 213, inc. III, do CBJD.

Desta feita, os autos vieram para julgamento. Relatado o feito.

VOTO DO RELATOR.

O relator Renato Melo não diverge do entendimento de que a Súmula da partida não dispõe da verdade absoluta, sendo a mesma, portanto, com a disposição da veracidade relativa.

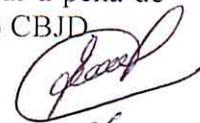
No caso em apuração, o relator entendeu em votar pela procedência da denúncia, imputando ao denunciado a prática agressiva repugnada pelo artigo 213, III, do CBJD, impondo a MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais) e perda do mando de campo em 02 (duas) partidas.

VOTOS DOS DEMAIS COMPONENTES DA COMISSÃO

O Auditor Carlos Gil, entendeu em acompanhar na íntegra o voto do relator, sendo este também seguido pelo Auditor Mozar de Moura Junior. O auditor Presidente Felipe Tadeu, também acompanhou os demais auditores votantes quanto a Suspensão de 02 (duas) partidas do mando de campo, pedindo vênica, para divergir quanto a multa, que a elevava para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DECISÃO

À Primeira (1ª) Comissão Disciplinar entendeu de forma unânime, em suspender o mando de campo do Altinho Futebol Clube em 02 (duas) partida, além de, por maioria, aplicar a pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao clube, por infração ao artigo 213, inc. III, do CBJD.


06.



ACORDÃO lavrado em face do requerimento expresso do Dr. Marcelo Oliveira, advogado que procedeu com a defesa dos imputados e em respeito ao artigo 39, do CBJD.

Recife, 12 de Setembro de 2014.

CARLOS GIL RODRIGUES

Auditor da 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar do TJD-PE, pela divergência.

07.